

Acórdão: 17.526/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117496-10
Impugnante: Televisão Cidade S/A
Proc. S. Passivo: Rafael Santos Borin/Outros
PTA/AI: 01.000152105-27
Inscr. Estadual: 367.098794.00-83
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada falta de incorporação dos valores relativos a prestação de serviços de comunicação na modalidade de acesso a alta velocidade à internet, denominada de “acesse rápido”, através de suas redes (Banda Larga e VPN), bem como o serviço de locação “cable moden” à base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso X e § 4º, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Impugnante de efetuar indevidamente redução na base de cálculo do ICMS, em operações que envolveram a prestação de serviços de comunicação na modalidade de prestação de acesso a alta velocidade a internet, denominada de “acesse rápido”, através de suas redes (Banda Larga e VPN), aplicando também redução ao serviço de locação “cable moden”. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78 a 84.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de efetuar indevidamente redução na base de cálculo do ICMS, em operações que envolveram a prestação de serviços de comunicação na modalidade de prestação de acesso a alta velocidade à internet, denominada de “acesse rápido”, através de suas redes (banda larga) e VPN, aplicando também redução ao serviço de locação “cable moden”, conforme demonstrativos anexos ao AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sua argüição preliminar de cerceamento de defesa em razão de autuação confusa, não restaram demonstradas, visto que o AI, está revestido de todas as exigências contidas na CLTA, bem como a própria impugnação se fez apresentar com riqueza de detalhes, demonstrando a defendente pleno conhecimento de todas as acusações contra si formuladas na peça de acusação.

Não restaram comprovadas ainda pela Impugnante, suas alegações, negando as prestações de serviços elencadas no AI, bem como não trouxe comprovação das alegadas parcerias, dentre as quais, a DAVIVO, onde argüiu que cobra para aquela, além de faturar os serviços de acesso a internet por ela (parceira) efetuados, não sendo ela, Autuada quem presta referidos serviços.

Não se pode pois, finaliza, cobrar dela, Impugnante por algo que não faz conforme já demonstrado, sendo que apenas promove a cobrança dos itens objeto de levantamento por parte do Fisco.

No entanto ao contrário do que afirmou a Impugnante, trouxe o Fisco modelo do contrato assinado com seus clientes, demonstrando de forma clara a execução dos serviços de acesso a alta velocidade à internet, através de banda larga e VPN, e a tributação com redução não alcançada pelo item 32, do Anexo IV, parte 1, do RICMS/02 (restrito ao provedor de acesso).

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ